



07y

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 021/2025

Tema: Regulamenta a disponibilização de informações e canal de denúncia sobre violência obstétrica

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 101.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de lei de iniciativa Parlamentar. Divulgação ativa de informações sobre serviços de saúde. Publicidade e dever de informação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade. Possibilidade. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende regulamentar aspectos sobre o *dever de informação* com enfoque na violência obstétrica, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. Em síntese, o autor justificativa – dentre outros motivos - que a medida busca proteger as mulheres em momento de grande vulnerabilidade, bem como tem guarida em recente decisão da Suprema Corte, .



08y

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em estudo não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (publicidade¹), desde que não contrarie as normas federais, estaduais e também municipais.

2. Na mesma linha, não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, pode-se enquadrar a matéria em questão como “*assuntos de interesse local*”, nos termos do inciso I, do artigo 30² da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a mecanismos de publicidade (dentre outros, tais como proteção a mulher, saúde, serviços públicos³ etc) em âmbito municipal.

4. De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto.

5. Em outros entes da Federação, em especial nos Municípios, já existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada.

6. Tais normas foram objeto de recente análise por parte do Supremo Tribunal Federal, que declarou **constitucional** lei municipal sobre o tema aqui tratado, pois versa sobre *publicidade e transparência de informações de interesse público*, conforme acertadamente destacado pelo proponente (fls. 04/05).

¹ Art. 37, cabeça, da Constituição Federal

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Lei nº 13.460/2017 que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública



09x

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. Por último, registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (saúde e bem estar), da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **esta APTA** a tramitação.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.

5. É o parecer.

Jacareí, 31 de março de 2025.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer, por
seus próprios fundamentos.
A Secretaria Legislativa.

[Handwritten signature]

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário Diretor Jurídico